



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001500-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JÉSSICA SANTANA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32707

Agravo de Instrumento nº 3001500-79.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Jéssica Santana de Lima

Interessado: Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: José Eduardo Cordeiro Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Servidora pública estadual – Escrivã de polícia do Estado de São Paulo – Pleiteada a concessão de licença não remunerada - Aprovação na primeira fase de concurso público para o cargo de Inspetora de Polícia - Curso de formação profissional, de caráter eliminatório, a ser realizado na Academia de Polícia na cidade do Rio de Janeiro – Liminar concedida – Ausência de previsão expressa no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo – Possibilidade de aplicação do disposto pelo art. 20, § 4º, da Lei Federal nº 8.112/90 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 170/172 dos autos de origem que, em mandado de segurança impetrado por Jéssica Santana de Lima contra o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, deferiu a liminar para autorizar o afastamento da impetrante das suas funções do cargo de Escrivã de Polícia no Estado de São Paulo, sem remuneração, a partir do dia 10/02/2025, para que possa participar do Curso de Formação Profissional na Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra – ACADEPOL, no Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Afirma a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de legislação quanto ao prazo para a Administração decidir sobre o afastamento. Sustenta a existência de premissa equivocada para obtenção do direito pretendido pela impetrante. Aduz ser inaplicável, por analogia, a legislação federal, porque há norma estadual ao caso concreto - artigo 202 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Defende que a licença para tratar de assuntos particulares pode ser negada quando contrária ao interesse público. Pede o provimento ao recurso para que seja revogada a liminar concedida.

Agravo tempestivo, com dispensa de preparo (art. 1.007, §1º do CPC) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 10/11); contraminuta fls. 20/25.

É o relatório.

A impetrante é servidora pública dos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, lotada na Delegacia de Polícia do 6º Distrito policial de Piracicaba/SP

Aprovada na primeira fase do concurso público para o cargo de Inspetora de Polícia – 6ª Classe, no Estado do Rio de Janeiro, Edital de abertura nº 01 de 23 de setembro de 2021, a imperante foi convocada para a realização da segunda fase, que consistente em frequentar o Curso de Formação Profissional realizado na Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra – ACADEPOL, no Estado do Rio de Janeiro, em tempo integral, com frequência obrigatória e dedicação exclusiva.

Esclareceu que está em gozo de férias e, como as aulas presenciais iniciam em 10/02/2025 e tem previsão de duração de 06 meses, fez dois requerimentos de afastamento sem remuneração, em 23/01/2025 e em 31/01/2025, ambos sem resposta.

Assim, diante da urgência em obter a licença, impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de medida liminar para autorizar o afastamento das suas funções, com prejuízo da remuneração, para participar do Curso de Formação, pretensão acolhida pelo juízo de 1º grau e que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

A concessão de liminar tem por finalidade evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito da parte que a pleiteia e a eficiência da prestação jurisdicional. Por isso, pressupõe, necessariamente, a coexistência dos requisitos *do fumus boni juris* e do *periculum in mora*, constantes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Há que se demonstrar de um lado a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, no sentido de que

pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo deixaria de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Muito embora o agravante sustente que a concessão da licença para tratar de assuntos particulares pode ser negada quando contrária ao interesse público, não apresentou qualquer elemento a indicar que o afastamento temporário da impetrante poderia contrariar o interesse do serviço público.

Verifico que o estatuto dos servidores federais prevê a possibilidade do afastamento do servidor para frequentar curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso (art. 20 § 4º, da Lei Federal nº 8.112/90) e o Órgão Especial desta Corte já se posicionou favorável à aplicação analógica do referido dispositivo legal, orientado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a possibilidade de interpretação analógica em matéria de servidores públicos (Agravamento Regimental Cível 2218093-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 29/11/2021).

A decisão atacada extraiu dessa possibilidade o *fumus boni iuris*:

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº10.261/1968), em seu artigo 202, permite ao servidor a obtenção de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de dois anos, com o consentimento da Administração. Não obstante ausente previsão expressa de licença para a hipótese aqui tratada, a jurisprudência orienta pela possibilidade de aplicação analógica da legislação federal.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.112/1990, no §4º do art. 20, prevê que " Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal".

De outra parte, a data para o início do Curso de Formação para o cargo de Inspetora de Polícia para não permite aguardar o provimento jurisdicional final, presente também o *periculum in mora*.

Desse modo, devem prevalecer as razões apontadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do provimento pleiteado.

Assim sendo, deve ser mantida a r. decisão concessiva da liminar.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso do Estado de São Paulo.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator